

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR: O EQUILÍBRIO ENTRE A EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR¹

EXECUTIVE MEASURES AND THE DEBTOR'S FUNDAMENTAL RIGHTS: THE BALANCE BETWEEN THE EFFECTIVENESS OF THE EXECUTIVE PROCESS AND THE DEVELOPER'S FUNDAMENTALS RIGHTS

Izza Belly Ramos Soeiro²

Lohany Thalyta da Silva Lira³

Fabrício de Farias Carvalho⁴

RESUMO: Presenciamos, no cotidiano, que os processos que tramitam no Judiciário brasileiro são extensos e tendem a sobrecarregar os tribunais. Diante disso, o Poder Legislativo, buscando a celeridade e garantir maior efetividade à fase de execução, trouxe uma inovação ao Código de Processo Civil de 2015: as medidas executivas atípicas. Com previsão no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, tais medidas visam à satisfação da obrigação, inclusive de pagar quantia certa. Entretanto, os magistrados receberam liberdade para a aplicação dessas medidas. Contudo, diante dessa ampla liberdade e em busca da celeridade, os magistrados tendem a ferir direitos indisponíveis dos devedores para satisfazer o crédito do exequente. Diante disso, o presente trabalho busca analisar, por intermédio do Código de Processo Civil, os métodos utilizados pelos juízes, com base em jurisprudências e casos concretos ocorridos no Brasil. A justificativa do estudo situa-se na necessidade de uma análise jurídica que harmonize a celeridade processual com a proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma tutela jurisdicional justa e constitucionalmente adequada.

7647

Palavras-Chave: Satisfação. Direitos fundamentais. Processo. Atípico.

ABSTRACT: In our daily lives, we witness that the cases that are processed in the Brazilian Judiciary are extensive and tend to overload the courts. In view of this, the Legislative Branch, seeking to speed up and ensure greater effectiveness in the execution phase, introduced an innovation to the 2015 Code of Civil Procedure: atypical executive measures. Provided for in art. 139, IV, of the 2015 Code of Civil Procedure, such measures aim to satisfy the obligation, including paying a certain amount. However, judges were given freedom to apply these measures. However, given this broad freedom and in search of speed, judges tend to violate the inalienable rights of debtors in order to satisfy the claimant's credit. In view of this, this paper seeks to analyze, through the Code of Civil Procedure, the methods used by judges, based on case law and specific cases that occurred in Brazil. The justification for the study is the need for a legal analysis that harmonizes procedural speed with the protection of fundamental rights, promoting fair and constitutionally adequate jurisdictional protection.

Keywords: Satisfaction. Fundamental rights. Process. Atypical.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI, 23 de junho de 2025.

² Discente no curso de Direito. Centro Universitário Santo Agostinho.

³ Discente no curso de Direito. Centro Universitário Santo Agostinho.

⁴ Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá/UNESA (RJ). Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/MG. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho. Membro da Associação Norte e Nordeste dos Professores de Processo - ANNEP e do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Coordenador Adjunto e professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA/PI. Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação da Escola Superior da Advocacia - ESA/PI. Advogado e parecerista.

I INTRODUÇÃO

A efetividade da execução judicial representa, na atualidade, um dos grandes desafios do Processo Civil brasileiro. Nesse cenário, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 trouxe as denominadas medidas executivas atípicas, atribuindo ao juiz maior liberdade para adotar providências que assegurem o cumprimento das decisões judiciais. No entanto, a inexistência de limites claramente definidos para a aplicação dessas medidas tem gerado amplo debate jurídico e doutrinário, especialmente quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais do devedor.

A utilização de meios executivos atípicos surge como uma tentativa de aliviar a sobrecarga do Judiciário e promover maior celeridade na tramitação processual. De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ano de 2023 foi encerrado com aproximadamente 83,8 milhões de processos em andamento. Em relação a 2022, houve um acréscimo de 3 milhões de novos casos. Entre os anos de 2024 e 2025, a demanda processual apresentou um crescimento de 9,4%, sendo que, na Justiça do Trabalho, esse aumento chegou a quase 30%. Esses números evidenciam o contínuo congestionamento do sistema judiciário, cuja sobrecarga tende a se intensificar com o passar do tempo.

Ainda que a busca pela satisfação do crédito represente um direito legítimo do credor, a utilização indiscriminada das medidas executivas atípicas pode configurar uma forma de coerção excessiva, impactando direitos de personalidade e contrariando princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade. A ampla margem de discricionariedade concedida ao magistrado na aplicação dessas medidas levanta preocupações acerca da possibilidade de abusos e da imposição de restrições desproporcionais ao devedor, o que torna premente a necessidade de um aprofundamento teórico e normativo sobre os critérios que devem nortear sua utilização.

A inquietação central é: como as medidas atípicas podem ser utilizadas havendo equilíbrio entre a celeridade e a efetividade da execução para a satisfação do credor, sem que ocorra violação aos direitos fundamentais do devedor?

O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicação das medidas executivas atípicas e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, conforme disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Divide-se, especificamente, em três capítulos: o primeiro trata sobre o curso que a fase de conhecimento do Processo Civil brasileiro percorre até a satisfação

da tutela executiva; em seguida, abordam-se os efeitos práticos dessas medidas; finalizando com a análise dos direitos fundamentais do devedor e os limites constitucionais que os magistrados devem observar.

Dante desse panorama, este artigo visa compreender a aplicação das medidas executivas atípicas, observando seus impactos e os parâmetros necessários para alcançar um equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, será utilizada uma abordagem qualitativa, na qual serão analisadas as sentenças dos magistrados e o entendimento dos tribunais superiores acerca desse dispositivo do Código de Processo Civil.

2 A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DA COGNIÇÃO À EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA

Uma etapa fundamental para a concretização do direito reconhecido judicialmente é a execução, sendo a responsável por transformar a decisão judicial em resultado efetivo e prático. O processo civil brasileiro divide-se em duas fases: fase cognitiva e fase de execução. A primeira está voltada ao conhecimento do processo e do direito, no entanto, a segunda está voltada à efetividade da tutela jurisdicional. A jurisdição atua como instrumento legítimo para a resolução de conflitos, buscando garantir que as decisões sejam cumpridas de forma eficaz.

7649

De acordo com Aulio (2017), a jurisdição exerce papel essencial na consolidação da paz social, pois permite ao Estado atuar na resolução de conflitos de forma legítima e institucionalizada. Desse modo, não visa à satisfação absoluta das partes, mas alcançar uma solução justa, sustentada na confiança das partes em que os conflitos serão solucionados por meios adequados e imparciais.

Ademais, com base em informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo civil brasileiro, que é regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, é tipicamente composto por duas etapas: a fase cognitiva e a fase de execução.

Na fase de conhecimento, o magistrado analisa fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, diante disso, objetiva-se a formação do seu convencimento para proferir a sentença. Entretanto, na fase de execução busca-se a concretização do direito reconhecido na sentença, por intermédio do cumprimento das determinações judiciais pelas partes envolvidas.

A fase cognitiva é uma tentativa de determinar se o direito que a pessoa está reivindicando existe, com certeza, ou não. Contudo, exceto para a proteção provisória, a fase de

execução só pode se iniciar, sem prejuízo na ocasião, já após o trânsito em julgado da sentença caso a parte perdedora não cumpra voluntariamente a obrigação imposta.

Esta segunda fase tem a tarefa de tornar a decisão judicial efetiva, a fim de realizar no mundo dos fatos o direito reconhecido na fase cognitiva. A execução é judicial, a partir de uma decisão proferida no mesmo caso, ou extrajudicial, se previsto por lei. A inovação do CPC de 2015 que trouxe impacto significativo na execução eficiente foi a criação do artigo 139, inciso IV, denominado: Medidas Executivas Atípicas.

Esta disposição confere ao magistrado o poder de determinar "todas as medidas de natureza indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória" a serem adotadas para obter a obediência à ordem do tribunal, ainda que não especificamente prescritas por lei.

Segundo Meireles (2015), a imposição de medidas coercitivas deve ser realizada apenas pelo estado, pois esse é o titular dos poderes de coerção e execução. Essas medidas têm função de garantir o cumprimento das decisões judiciais e a preservação da ordem pública, obtendo legalidade para sua aplicação, quando necessário, para assegurar os direitos da coletividade. No entanto, essas medidas passaram a alcançar também obrigações pecuniárias, além das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Em vista disso, quando se trata, por exemplo, de obrigações infungíveis (obrigações que só podem ser cumpridas pessoalmente pelo devedor), o juiz não pode utilizar-se de medidas sub-rogatórias. Nesse caso, se torna viável o uso de outras técnicas coercitivas com objetivo de pressionar o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposto pelo magistrado naquele processo.

Essas medidas devem ser aplicadas de método proporcional e razoável, desse modo, garante efetividade ao provimento jurisdicional sem que viole os direitos fundamentais do devedor (MEIRELES, 2015).

Isso constitui um marco na instrumentalização do processo civil, conferindo maior elasticidade e efetividade à decisão judicial, à medida que o juiz se vê autorizado a conceber regras criativas, proporcionais e adequadas ao caso em questão, observando sempre os princípios do contraditório, da razoabilidade e da legalidade.

3 EFEITOS PRÁTICOS DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

O real artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 permitiu maior liberdade ao juiz, para que este pudesse prescrever Medidas Executivas Atípicas, quando visse que elas são

necessárias para o cumprimento da decisão judicial e proporcionais ao caso. Isso é um esforço para expandir o alcance da eficiência dos julgamentos judiciais, particularmente na execução de sentença por quantia certa contra um devedor financeiramente responsável.

As chamadas "execuções excepcionais atípicas" não estão, a priori, listadas no ordenamento jurídico, mas surgiram do poder geral do juiz, sendo decididas com base em cada caso concreto.

Mantém-se, entre outras coisas, como: Proibição de participação em concurso público, apreensão da carteira de habilitação ou apreensão do passaporte. De modo tais medidas tendem a ser suficientes para forçar o cumprimento da obrigação pelo devedor.

De importância prática, o resultado mais imediato alcançado pelo uso de tais instrumentos é o maior grau de cumprimento das obrigações reconhecidas pelo tribunal, já que estes atuam no controle do indivíduo ou do âmbito patrimonial do devedor resistente.

Essas mesmas medidas, se empregadas de forma imprudente, têm o potencial de infringir direitos fundamentais, além de suscitar debates sobre sua constitucionalidade, razão pela qual o juiz deve realizar um teste rigoroso de proporcionalidade e razoabilidade (Kumenico, 2024).

No entanto, o emprego de tais medidas tem forte valor pedagógico e simbólico: 7651 demonstram que o não cumprimento não será aceito, e que a decisão do tribunal deverá ser respeitada. Portanto, apesar de não serem punições ou sanções penais, medidas inusuais parecem ter um aspecto de auto implementação com grande eficácia psicológica (Câmara, 2022).

Ademais, esbarram em restrições dos princípios da legalidade, dignidade humana e do devido processo contraditório. Assim, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a ideia de que a decisão de um juiz possa ser puramente arbitrária ou baseada apenas em uma intuição ou domínio da sabedoria institucional e exigiu motivações concretas e particularizadas do referido juiz no caso oposto, sob pena de ofensa ao devido processo legal (STJ, REsp 1.864.195/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, decisão de 26/10/2021).

Enquanto essas medidas forem utilizadas dentro de limites constitucionais razoáveis e observância dos direitos da parte contra quem são impetradas, os efeitos práticos da adoção de medidas atípicas são, na maioria dos casos, positivos, uma vez que representam uma eficácia e instrumentalidade maiores para o processo civil.

3.1 Análises de caso concreto I - Suspensão de CNH e bloqueio de cartão de crédito:

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo [...]

Este caso apresenta o indeferimento aos pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilidação e de bloqueio de cartão de crédito do executado, em uma ação de execução de título extrajudicial de um contrato de locação de imóvel. Onde, procedeu-se a interposição de agravo de instrumento para recorrer à decisão interlocutória proferida na ação mencionada.

Diante desses pedidos, o TJ-SP negou provimento ao recurso, ao determinar que a medida atípica requerida se encontrava desproporcional a aquele caso, tendo em vista que não assegura efetividade da execução.

7652

É perceptível que o emprego de medidas consistentes na suspensão da CNH e no bloqueio de cartão de crédito não se encaixa adequadamente para os fins a que destinam a execução de título extrajudicial, e não está em concordância com normas fundamentais que conduzem o processo civil brasileiro.

Os Tribunais de Justiça já decidiram que a limitação a direito fundamental é providência onerosa ao executado, desproporcional, pois atinge o devedor, não seu patrimônio. Ademais, os pedidos requeridos além de extremamente gravosos violam os direitos fundamentais do devedor, mostra-se a não procura na resolução do conflito entre as partes, mas sim, aparentam estar em busca apenas do cumprimento das decisões judiciais, causando desequilíbrio na fase de execução.

Portanto, independentemente do prisma sob o qual se enfoque o caso concreto, a suspensão da CNH e o bloqueio de cartão de crédito do executado não se apresentam como formas razoáveis ou eficazes para satisfação da prestação pecuniária.

Dessa forma, observa-se que aquele Tribunal considerou que no caso concreto, de forma diversa do caso antes citado, o executado deveria ter sido submetido a outras medidas antes para cumprir com sua obrigação, não permitindo a promoção de medidas executivas atípicas, de modo que a apreensão da CNH e do bloqueio do cartão se mostrou uma repressão ao permanente excesso ao comportamento do devedor" (REsp nº 1930022/SP, 2021).

3.2 Análises de caso concreto II - Retenção de passaporte

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. 587 CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. [...] 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. [...] RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

7653

O caso em análise refere-se à execução extrajudicial do valor de R\$ 16.859,10 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), ajuizada por uma instituição de ensino contra o devedor, em razão de inadimplemento contratual por serviços educacionais prestados.

Após regular citação, restando inerte o executado — que não realizou o pagamento nem indicou bens à penhora — o juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP autorizou a suspensão de seu passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), como medida coercitiva para o adimplemento da obrigação.

Inconformado, o executado alegou que a restrição impõe comprometia sua liberdade de locomoção, caracterizando, em seu entendimento, constrangimento ilegal e violação ao direito de ir e vir, especialmente por decorrer de dívida de natureza civil.

O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, ao analisar o recurso, considerou que tais medidas afetam direito fundamental de matriz constitucional, sendo aplicadas sem o devido contraditório e sem fundamentação adequada quanto à necessidade e adequação da medida.

Assim, entende pela devolução do passaporte ao recorrente, diante da ausência de proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, manteve-se o não conhecimento do habeas corpus quanto à apreensão da CNH.

Importa destacar que, conforme doutrina constitucional clássica, o direito de ir, vir e permanecer é reconhecido como pilar essencial das liberdades públicas, sendo pressuposto para o exercício de diversos outros direitos fundamentais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é pacífica ao reconhecer que a simples suspensão da CNH não configura violação à liberdade de locomoção, tendo em vista que sua ausência não impede a mobilidade do indivíduo por outros meios.

Contudo, é necessário ponderar que a retirada da habilitação, em determinadas situações, pode comprometer seriamente direitos de determinados grupos, como profissionais que dependem da condução para subsistência e pessoas com deficiência.

Além disso, a aplicação dessas medidas coercitivas atípicas exige, conforme preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a observância estrita aos princípios da proporcionalidade e do contraditório. No caso da apreensão do passaporte, a controvérsia é ainda mais sensível, pois envolve diretamente a restrição da saída do território nacional, impactando diretamente o núcleo essencial do direito de locomoção, protegido pela Constituição Federal e [7654](#) por instrumentos internacionais de direitos humanos.

Por fim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal também analisa a constitucionalidade dessas medidas, sobretudo quanto à compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, sendo o tema objeto de intensos debates no âmbito do controle de convencionalidade e constitucionalidade das medidas executivas atípicas.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO

Como abordado anteriormente, o uso de Medidas Executivas Atípicas, trouxeram alguns desafios à execução civil, principalmente quando se refere à proteção dos direitos fundamentais do devedor em especial o da dignidade da pessoa humana. Por mais que o ordenamento jurídico brasileiro esteja empenhado a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, é necessário que essa busca não ultrapasse os limites impostos pela Constituição Federal.

Barroso (2010) destaca que, por mais que a dignidade da pessoa humana seja vista com um valor essencial e inegociável, acaba sendo utilizada de forma vaga e contraditória. A noção de dignidade surgiu em um conceito filosófico e religioso, sendo atrelada ao discurso político e jurídico após a Segunda Guerra Mundial.

O autor também analisa que esse princípio é utilizado em decisões judiciais ao redor do mundo, envolvendo diversos temas complexos. Diante disso, o citado princípio acaba sendo utilizado por ambos os lados na disputa pela tutela de seus direitos, o que demonstra sua ambiguidade.

Moraes (2003) seguindo a mesma linha de pensamento de Barroso (2010) afirma que a dignidade da pessoa humana, embora esteja presente na constituição e consagrada como um fundamento da República, não é de origem do Direito, mas de um valor que vem de natureza filosófico-moral agregado ao ordenamento jurídico com o objetivo de tutelar direitos e garantir liberdade.

Ademais, embora seja aparente que a vinculação entre princípios constitucionais e medidas atípicas na fase de execução pareça desnecessária, essa relação é essencial, especialmente diante de posicionamentos que defendem algumas medidas extremas, como prisão civil por dívida, mesmo diante de limitações constitucionais (Kumenico, 2024).

7655

O mesmo autor explica que a Constituição Federal assegura proteção aos direitos fundamentais, que devem ter prioridade diante de eventuais conflitos normativos. Assim, a atuação do magistrado ao utilizar meios coercitivos para assegurar o cumprimento da sentença, conforme mencionado anteriormente deve estar atento a critérios como: razoabilidade e proporcionalidade.

Piske (2011) destaca que os princípios da Proporcionalidade e da razoabilidade são princípios essenciais do Estado de Direito, pois, esses princípios agem como instrumentos fundamentais de controle da atuação estatal, onde limita excessos e fortalece a supremacia da Constituição.

Embora sejam princípios que não estão expressos na Constituição, são de extrema relevância sendo consideradas normas implícitas de força obrigatória, pois decorrem do próprio regime democrático e da proteção dos direitos fundamentais.

Assim, tais princípios apontados, constituem garantias contra abusos tanto de legisladores como de magistrados, sendo indispensáveis no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 Análises de caso concreto - Corte no fornecimento de água do devedor

EXECUÇÃO. MEDIDA ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. O corte no fornecimento de água como meio coercitivo a compelir o executado a saldar a dívida extrapola é inadequado, além de incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana. O Agravo de instrumento de número 0714048-82.2022.8.07.0000, por unanimidade, foi NEGADO o provimento de adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, com a medida sendo adequada, necessária e 20 razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, que tenha de maneira clara, possuir patrimônio para saldar o débito em cobrança.

No caso concreto analisado, tratava-se de um credor que interpôs agravo contra decisão da 1^a Vara Cível do Guará, a qual indeferiu o pedido de suspensão do fornecimento de água da devedora no âmbito de execução de taxas condominiais no valor de R\$ 19.552,00 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais).

A alegação era de que já haviam se esgotado os meios para localização de bens penhoráveis. Contudo, a 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2022, entendeu que a medida pretendida contrariava o princípio da dignidade da pessoa humana e mostrou-se incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e com a vedação de medidas excessivamente repressivas ao devedor, negando, assim, provimento ao recurso.

Dante disso, é perceptível que o credor de uma forma desesperada para a satisfação do seu crédito, não se atenta a razoabilidade e proporcionalidade em seus pedidos, ademais não está atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde luz e água são serviços essenciais ao cidadão.

7656

Portanto, o magistrado deve estar seguindo ao entendimento dos Tribunais Superiores nesse quesito, pois firmam o entendimento que suspensão de serviços essenciais como água e luz estão em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida do desenvolvimento da pesquisa, apontava a hipótese que as medidas atípicas podem ser aplicadas de maneira a equilibrar a celeridade e a efetividade da execução em benefício do credor, sem violar os direitos fundamentais do devedor, foi parcialmente confirmado. Observando a partir das análises de casos concretos e jurisprudências abordadas durante a pesquisa, verificou-se que quando empregadas em acordo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não fere os direitos fundamentais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida seu entendimento de as medidas atípicas serem utilizadas

subsidiariamente a medidas típicas, apenas sendo utilizadas quando esgotados todos os meios menos gravosos.

Dante disso, ainda há desafios em questão da celeridade e efetividade da execução após a determinação das medidas atípicas, durante a presente pesquisa foram encontradas algumas dificuldades em relação a entendimentos doutrinários e decisões atuais acerca desse tema.

Em vista disso, a criação dessas medidas representa um avanço para a efetividade das execuções, porém, se utilizadas seguindo critérios e limites constitucionais independentemente do caso a ser utilizado.

Dante do exposto, sugere-se aos legisladores a taxatividade das medidas atípicas, pois o artigo do Código de Processo Civil que fundamenta essas medidas dar ampla liberdade aos magistrados para a escolha de todos os tipos de medidas que aparentam dar celeridade àquela obrigação. Ademais, aos Tribunais Superiores sugere-se o papel de impor critérios ao uso das medidas atípicas, limitando o uso a casos especiais.

Portanto, aponta-se que as Medidas Executivas Atípicas no âmbito do Processo Civil representam uma alternativa mais flexível para a garantia da efetividade das decisões judiciais. No entanto, sua utilização deve ser cuidadosa e respaldada em fundamentos legais, para assegurar o respeito ao devido processo legal e prevenir abusos. A efetividade da justiça não deve comprometer os direitos fundamentais, sendo essencial manter um equilíbrio entre os interesses envolvidos e os princípios do Estado Democrático de Direito.

7657

REFERÊNCIAS

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-Tema_V_Leitura_III.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Entenda as fases de conhecimento e de execução do processo**. 6 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-fases-de-conhecimento-e-de-execucao-do-processo/>. Acesso em: 3 de maio 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 31a ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões e Execução das Decisões.** 182 ed. Salvador: Juspodivm, 2022

KUMENICO, Pandeló. **Meios atípicos de execução no direito processual civil: Uma análise à luz dos princípios constitucionais.** Migalhas.com. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/412276/meios-atipicos-de-execucao-no-direito-processual-civil-analise>. Acesso em 24 de abril.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo, São Paulo**, v. 40, n. 247, p. 231-245, set. 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/76145531/medidas-sub-rogatorias-coercitivas-manda>. Acesso em: 6 maio 2025.

MORAES, MARIA. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** PUC-Rio, 2003. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Acesso em: 1 de maio

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PISKE, Oriana. **Proporcionalidade e razoabilidade: critérios de intelecção e aplicação do Direito.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 16 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proportionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-inteleccao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 10 maio 2025.